



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 555749/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: DOUGLAS DE LIMA, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA,
JOYCE ELOISE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3485/23 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária de Médico Veterinário. Atraso no encaminhamento dos dados. Ausência de comprometimento da validade do certame. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo **MUNICÍPIO CARAMBEÍ**, decorrente de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº. 117/2022¹, para contratação temporária de Médico Veterinário, através de Acordo de Cooperação Técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em Instrução nº 14.796/23, embora tenha identificado descumprimento do prazo de autuação, disposto no art. 9º da IN 142/2018², opina pelo **registro** das admissões, tendo em vista inexistirem condições atestando irregularidades nas contratações ou na formulação do procedimento de seleção, bem como, causas que pudessem balizar prejuízos ao erário.

¹ publicado em 09/06/2022.

² o processo foi autuado em 13/09/2022, mas a designação da comissão organizadora ocorreu em 01/06/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sugere, contudo, a expedição de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 836/23 - 3PC (peça 43), acompanha o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das contratações, conclui-se pela concessão de registro das admissões encartadas neste protocolado.

Apesar dos apontamentos de atraso no encaminhamento dos dados, este não comprometeu a validade do certame, não ocasionando dano ao procedimento seletivo, tampouco, prejuízos aos cofres públicos, permitindo se assegurar o registro das admissões, com a advertência de se atentar aos prazos estabelecidos, para evitar futuras negativas de registro e aplicações de sanções.

Assim sendo, considerando-se o risco potencial do atraso no encaminhamento dos dados, nos termos do decidido no Acórdão nº 2377/22-2ª Câmara, acolho a RECOMENDAÇÃO para que o Município observe rigorosamente, no envio de informações referentes aos seus processos de admissão, os prazos definidos na IN nº. 142/2018 deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 14.796/23 – CAGE (peça 32) e o Parecer nº. 836/23 – 3PC (peça 43) do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição de **recomendação** ao **MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da recomendação, e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- **recomendar** ao **MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da recomendação, e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão nº 19.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente